

LEI Nº 8.689 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

AUTOR: VEREADOR LUCIANO CARTAXO

Dispõe sobre a adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular e dá outras providências.

Art. 1º A adoção de material escolar pelos estabelecimentos de ensino da rede particular fica regulamentada pela presente lei e obedecerá às normas estabelecidas por esta lei. e fundos, por 30,00 de comprimento de ambos os lados .

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem .

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão divulgar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de execução.

§ 1º: Constará do plano de execução, de forma detalhada e com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, a discriminação dos quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada.

§ 2º: Será facultado aos pais ou responsáveis do educando , optar entre o fornecimento integral do material do material escolar no ato da matrícula ou pela entrega parcial e parcelada, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem.

I- No caso da entrega parcelada, esta deverá ser feita no mínimo com 08(oito) dias de antecedência do início da unidade.

§ 3º: Fica vedada, sob qualquer pretexto:

I- a indicação pelo estabelecimento de ensino de marca, modelo ou estabelecimento de venda do material escolar a ser consumido pelo educando.

II- exigir do educando, material de consumo de expediente, de uso genérico abrangente, como :

- a) Papel ofício
- b) Papel higiênico
- c) Fita adesiva
- d) Estêncil
- e) Tinta para mimeógrafo
- f) Verniz corretor
- g) Álcool/
- h) Algodão
- i) Artigos de limpeza e higiene (desde que não do uso individual do aluno)

III-O item II não exclui do caput deste artigo outros materiais considerados como genéricos e abrangentes .

Art. 4º. A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30%(trinta por cento) do originalmente solicitado.

Parágrafo Único – Todo material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir.

Art. 5º. Fica vedada. Sob qualquer modalidade, a cobrança de taxa de material escolar, além do estipulado nos quantitativos.

Art. 6º. Fica vedado condicionar o comparecimento, a participação e/ou a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou a permanência do aluno nas atividades escolares, à aquisição e/ou fornecimento de livro didático ou material escolar.

Art. 7º. O descumprimento do estabelecido na presente lei caracterizar-se-à como infração ao direito do consumidor, sendo tais infrações passíveis das seguintes punições:

Parágrafo Único- Advertência e as dispostas no art. 56 do CDC.

Art. 8: Os casos omissos na presente lei serão dirimidos de acordo com o Código de Defesa do Consumidor- CDC e na legislação pertinente,sendo legítimas para a abertura do procedimento administrativo ou judicial, as entidades de defesa do consumidor .

ART 9º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO 1998.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito